

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. HENRIQUE AFONSO)

Permite a dedução de medicamentos e de material didático na apuração do Imposto de Renda anual das pessoas físicas, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º As alíneas “a” e “b” do inciso II, do art. 8º da Lei n.º 9.250, de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.8º.....

II -.....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com medicamentos para dependentes portadores de doenças crônicas ou de necessidades especiais, exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, assim como destinados a aquisições comprovadas de material didático utilizado por dependente portador de doença crônica ou de necessidades especiais, até o limite anual individual de R\$2.373,84 (dois mil e trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos)relativamente:

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao buscar a capacidade contributiva, o Imposto de Renda observa preceito constitucional e torna-se o mais justo dos impostos de nosso sistema.

São por demais sabidas as dificuldades por que passa grande parte de nossa população, na tentativa de obter e preservar o estado de higidez do contribuinte e de seus dependentes, de forma a serem capazes de produzir e de garantir melhor qualidade de vida . A situação evidencia-se mais aguda quando se relaciona com pessoas portadoras de doenças crônicas ou de necessidades especiais. A diversidade de procedimentos e tratamentos necessários aliada ao custo dos mesmos oneram orçamentos depauperados e insuficientes.

Doutra parte, há certa incoerência em incentivar-se a educação em todos os níveis, como forma comprovada para atingir outros patamares de desenvolvimento, se são mantidas restrições quanto à natureza de tais dispêndios, permitindo a dedução somente dos pagamentos a estabelecimentos de ensino. O material didático comprovadamente utilizado nas atividades educacionais é instrumento indispensável à consecução das tarefas de ensino e, como tal, seu custo não deve estar dissociado do pagamento a escolas, especialmente quando são relacionadas a dependentes acometidos por moléstias e por necessidades especiais.

Por ser justo, por pretender dotar de melhores condições de vida parcela representativa e sofrida de nossa população, e por não aumentar a renúncia de receitas tributárias, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2006 .

DEPUTADO HENRIQUE AFONSO